Habeas Corpus nº. 0031904-28.2026.8.9.0000

Impetrante: Renata Vasconcellos Farage de Sousa
Paciente: Pedro Paulo Nascimento Gomes
Autoridade coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Capital
Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira
Processo originário nº: 0836817-17.2026.8.19.0001

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de *Pedro Paulo Nascimento Gomes* contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Garantias da Capital, nos autos nº 0836817-17.2026.8.19.0001, que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva do paciente, pela suposta prática do delito de furto simples tentado.

Sustenta a impetração, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, aduzindo que a decisão impugnada estaria fundamentada em argumentos genéricos e abstratos, sem demonstração concreta de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, em afronta ao disposto nos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Alega a defesa que o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa, exerce atividade laborativa lícita, é responsável legal por filho menor de 3 anos e jamais deixou de atender a chamados judiciais em outros processos aos quais responde.

Argumenta, ainda, que o delito imputado — furto simples na forma tentada — não envolve violência ou grave ameaça, sustentando ser cabível a concessão de liberdade provisória, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 18/05/2026 16:54:45
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a consequente concessão de liberdade provisória, subsidiariamente mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou concessão de prisão domiciliar humanitária. Requer, ainda, a imediata remoção do paciente para unidade hospitalar adequada, bem como a comprovação, nos autos, dos atendimentos médicos eventualmente realizados.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se pelo andamento da ação originária que o D. Juízo *a quo* deferiu a liberdade provisória ao paciente, em 13/05/2026, nos seguintes termos:

> "**I - RELATÓRIO**
> Trata-se de pedido de **revogação de prisão preventiva**, com pedido liminar de **remoção hospitalar urgente** e, subsidiariamente, **substituição por prisão domiciliar**, formulado pela Defesa do acusado PEDRO PAULO DO NASCIMENTO GOMES (index 279841626).
> Sustenta a Defesa, em síntese, que o acusado sofreu grave linchamento popular no momento do flagrante, apresentando fraturas na face, costela e traumatismo intracraniano (CID10 – S06.9). Alega que o ambiente prisional é incompatível com o tratamento médico necessário e que o réu se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, sem acesso à medicação prescrita. No mérito, requer a liberdade por ausência dos requisitos da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar com fulcro nos artigos 317 e 318 do CPP.
> O **Ministério Público** manifestou-se contrariamente à liberdade e à remoção para hospital privado/específico, pugnando pela manutenção da prisão e pela expedição de ofício à unidade prisional para averiguação do estado de saúde e cumprimento das ordens médicas anteriores.
> **II - FUNDAMENTAÇÃO**
> Compulsando os autos, verifica-se que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática de **tentativa de furto simples** (art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, do CP), tendo como objeto uma bicicleta elétrica avaliada em R$ 12.000,00.
> Ante o **princípio constitucional da presunção de inocência**, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

forma estrita, reservando-a àquelas situações excepcionais que justifiquem a medida extrema.

Na hipótese, verifica-se que o acusado responde pela prática de crime tentado, praticado **sem violência ou grave ameaça à pessoa**. Com efeito, os fatos descritos na peça acusatória não revelam periculosidade acentuada que justifique o cárcere preventivo. Embora o réu ostente três anotações em sua folha de antecedentes, conforme FAC de index 279365917, observa-se que ele é **primário**, inexistindo condenações transitadas em julgado. Ademais, as referidas anotações versam sobre crimes patrimoniais sem violência, o que reforça a desproporcionalidade da manutenção da medida mais gravosa.

Nesse sentido, a cautela não pode ser mais gravosa que o próprio direito material perseguido na ação, sob pena de restar vulnerado o **princípio constitucional da proporcionalidade**, sob o prisma da **homogeneidade**. Em caso de eventual condenação, o réu fará jus, em tese, a regime prisional menos severo (aberto ou semiaberto) e, possivelmente, à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tornando a segregação provisória atual mais severa do que a futura sanção definitiva.

Por fim, o estado de saúde do custodiado — vítima de agressões físicas graves que resultaram em traumatismo intracraniano e fraturas — impõe um olhar humanitário sobre a custódia. A manutenção de um preso em estado clínico grave sem a devida assistência estatal fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os preceitos da Lei de Execução Penal.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por não vislumbrar o *periculum libertatis* apto a sustentar a segregação e em respeito ao princípio da homogeneidade das cautelares, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** a **PEDRO PAULO NASCIMENTO GOMES**, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP):

a) Comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades;

b) Vedação de manter qualquer tipo de contato com as testemunhas de acusação;

c) Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07 dias sem prévia autorização judicial;

Expeça-se, com urgência, o competente ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se o réu estiver preso por outro motivo.

No que tange ao estado de saúde, considerando a gravidade das lesões noticiadas, determino que a serventia oficie, imediatamente, à Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) e à direção da unidade prisional para que:

a) Prestem informações detalhadas sobre o quadro de saúde do réu e o atendimento médico realizado nas últimas 24 horas;
b) Garantam à família e à defesa o acesso imediato a informações sobre o estado clínico do custodiado.
Cumpra-se com a celeridade que o caso requer. Intimem-se. Ciência ao MP."

Dessa forma, restou evidenciada a perda superveniente do interesse de agir da impetrante, uma vez que a pretensão libertária deduzida na inicial foi alcançada na origem. Resta, pois, inequivocamente prejudicada a impetração que veiculava pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, ante o esvaziamento de seu objeto processual.

À conta de tais fundamentos, julgo PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, com base no art. 932, III, Código de Processo Civil, e no art. 133, XIII, "e", Regimento Interno do TJRJ, em razão da perda superveniente do objeto.

Comunique-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2026

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora